



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

DECRETO N° 2.321, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1984.

- Revogado pelo Decreto nº 2.728, de 05-06-1987, art. 4º.

*Aprova nova tabela para pagamento de trabalhos de medição, demarcação e loteamento de terras devolutas e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do*  
*Processo nº*

**DECRETA:**

*Art. 1º O Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, observará, como limites máximos de preços de trabalhos técnicos de medição, demarcação e loteamento de terras devolutas, realizados diretamente ou contratados, na forma da lei, mediante licitação, os valores a serem apurados de acordo com a tabela anexa a este decreto.*

*Parágrafo único - Os limites máximos de preço a que se refere este artigo serão obtidos multiplicando-se o correspondente fator de correção, previsto na tabela, pelo Maior Valor de Referência estabelecido pelo Governo Federal, desprezados os centavos.*

*Art. 2º O Pagamento do preço de medição, demarcação e loteamento será efetuado à medida em que os trabalhos apresentados forem conferidos e aprovados, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) de seu valor, devendo o restante ser liquidado após sua homologação.*

*Parágrafo único - No caso de trabalhos executados em desacordo com as normas contratuais, não se efetuará qualquer pagamento até que seja procedida a retificação necessária, aprovada e homologada pelo IDAGO.*

*Art. 3º Nos contratos de mediação, demarcação e loteamento celebrados com base no Decreto nº 1.844, de 29 de agosto de 1980, e anteriores à data de vigência deste decreto, com serviços em fase de execução, e para os quais não tenham sido feitos adiantamentos, poderá o IDAGO reajustar os preços contratados para até 80% (oitenta por cento) dos fixados na tabela que acompanha este decreto.*

*Art. 4º No preço máximo alcançado em decorrência da multiplicação do fator de correção, previsto na tabela anexa a este decreto, pelo Maior Valor de Referência fixado pelo Governo Federal, não está incluído o valor da contribuição destinada à Previdência Social, devida por empresa empreiteira ou por profissional autônomo.*

*Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 1.844, de 29 de agosto de 1980 e as demais disposições em contrário.*

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de fevereiro de 1984, 96º da República.**

**IRIS REZENDE MACHADO**  
Charife Oscar Abrão

(D.O. de 17-02-1984)

**TABELA**

**VALORES MÁXIMOS DE MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E LOTEAMENTO POR HECTARE**  
**DE TERRAS DEVOLUTAS**

<b>DIMENSÃO DA ÁREA (em hectare)</b>	<b>TIPO DE TERRA - VALORES EM MVR* p/HECTARE</b>	
	<b>MATO, CERRADO E MONTANHOSO</b>	<b>CAMPO, VARJÃO E CULTIVADO</b>
	<b>Fator de correção</b>	<b>Fator de correção</b>
até 20	0,04241	0,03782
de 21 a 40	0,04195	0,03743
de 41 a 60	0,04149	0,03704
de 61 a 80	0,04103	0,03665
de 81 a 100	0,04057	0,03626
de 101 a 120	0,04011	0,03587
de 121 a 140	0,03965	0,03548
de 141 a 160	0,03919	0,03509
de 161 a 180	0,03874	0,03471

de 181 a 200	0,03828	0,03432
de 201 a 220	0,03782	0,03393
de 221 a 240	0,03736	0,03354
de 241 a 260	0,03690	0,03315
de 261 a 280	0,03644	0,03276
de 281 a 300	0,03598	0,03237
de 301 a 320	0,03552	0,03198
de 321 a 340	0,03506	0,03160
de 341 a 360	0,03460	0,03121
de 361 a 380	0,03414	0,03082
de 381 a 400	0,03368	0,03043
de 401 a 420	0,03322	0,03004
de 421 a 440	0,03276	0,02965
de 441 a 460	0,03230	0,02926
de 461 a 480	0,03184	0,02887
de 481 a 500	0,03138	0,02849
de 501 a 520	0,03092	0,02810
de 521 a 540	0,03046	0,02771
de 541 a 560	0,03000	0,02732
de 561 a 580	0,02955	0,02693
de 581 a 600	0,02909	0,02654
de 601 a 620	0,02863	0,02615
de 621 a 640	0,02817	0,02576
de 641 a 660	0,02771	0,02538
de 661 a 680	0,02725	0,02499
de 681 a 700	0,02679	0,02460
de 701 a 725	0,02633	0,02421
de 726 a 750	0,02587	0,02382
de 751 a 800	0,02541	0,02343
de 801 a 850	0,02495	0,02304
de 851 a 900	0,02449	0,02265
de 901 a 950	0,02403	0,02227
de 951 a 1000	0,02357	0,02188
de 1001 a 1100	0,02311	0,02149
de 1101 a 1200	0,02265	0,02110
de 1201 a 1300	0,02219	0,02071
de 1301 a 1400	0,02174	0,02032
de 1401 a 1500	0,02128	0,01993
de 1501 a 1600	0,02082	0,01954
de 1601 a 1700	0,02036	0,01916
de 1701 a 1800	0,01986	0,01877
de 1801 a 1900	0,01944	0,01838
de 1901 a 2000	0,01898	0,01799
de 2001 a 2100	0,01852	0,01760
de 2101 a 2200	0,01806	0,01721
de 2201 a 2300	0,01762	0,01682
de 2301 a 2400	0,01714	0,01643
de 2401 a 2500	0,01668	0,01605
de 2501 a 2600	0,01622	0,01566
de 2601 a 2700	0,01576	0,01527
de 2701 a 2800	0,01530	0,01488
de 2801 a 2900	0,01484	0,01449
mais de 2901	0,01438	0,01410

(\*) Maior Valor de Referência (MVR) estabelecido pelo Governo Federal.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17-02-1984.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA